



**LEI Nº 2.676, de
16 de DEZEMBRO de 1993**

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituída, na Administração Municipal Direta de Guaratinguetá, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que se regerá pelas normas instituídas nesta Lei.

Artigo 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza, não necessitam do processamento normal de compra.

Artigo 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

Artigo 4º - O adiantamento mensal não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente de cada Secretaria Municipal.

Artigo 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - despesas com transportes em geral;
- V - despesas judiciais, excetuando-se os precatórios e acordos judiciais;
- VI - despesas de viagem e representação ;



Artigo 5º - . . .

- VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas e, desde que não exijam o processo licitatório;
- VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal e, desde que não exijam o processo licitatório;
- IX - despesa miúda e de pronto pagamento;
- X - Despesa com manutenção de veículos;
- XI - Pequenas doações e donativos de mercadorias e ou materiais permanentes.

Artigo 6º - Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanches, pequenos carros, transportes urbanos, vale transporte, pequenos consertos, telefone, luz-força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outras qualquer, de pequeno vulto, de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Artigo 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

Do Adiantamento e Período de Aplicação

Artigo 8º - Os adiantamentos serão efetuados pela Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da secretaria, após autorização do chefe do executivo.



Artigo 9º - Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

Artigo 10 - O adiantamento concedido em base mensal, respeitado o limite do artigo 4º, poderá ser utilizado durante o mês a que se refere, a contar da data do depósito do dinheiro em conta corrente, em nome da Secretaria.

Parágrafo único - O valor adiantado, enquanto não utilizado, deverá ser aplicado financeiramente, para que possa acompanhar a desvalorização diária da moeda.

Artigo 11 - No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Artigo 12 - Cabe a Seção de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informando, os reparos que se fizerem necessários.

Artigo 13 - Efetuando o pagamento, a Seção de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada **RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS** subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO III

Normas de Aplicação do Adiantamento

Artigo 14 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada.

Artigo 15 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante; nota fiscal, nota simplificada, cupon, recibo, etc...



Artigo 16 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, mesmo que autenticadas.

Artigo 17 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente ao limite de compra livre fixado na legislação que rege o processo licitatório.

Artigo 18 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Secretaria da Fazenda até o dia 26, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado

Artigo 19 - Se, eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício

CAPÍTULO IV

Prestação de Contas

Artigo 20 - Até o décimo (10) dia útil do mês subsequente a liberação de que trata o artigo 8º, a secretaria responsável, na pessoa do secretário prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único - A cada adiantamento recebido no mês corresponderá uma prestação de contas.

Artigo 21 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Secretaria da Fazenda, dos seguintes documentos:

- I - balancete de prestação de contas;
- II - relação das despesas realizadas;
- III - documentos comprobatórios das despesas pagas;
- IV - outros documentos pertinentes à prestação de contas;



LEI Nº 2.676, de
16 de DEZEMBRO de 1993

Dispõe sobre o regime de
adiantamento de numerário para
despesas de pronto pagamento e dá
outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituída, na Administração Municipal Direta de Guaratinguetá, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que se regerá pelas normas instituídas nesta Lei.

Artigo 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza, não necessitam do processamento normal de compra.

Artigo 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

Artigo 4º - O adiantamento mensal não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente de cada Secretaria Municipal.

Artigo 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - despesas com transportes em geral;
- V - despesas judiciais, excetuando-se os precatórios e acordos judiciais;
- VI - despesas de viagem e representação ;



Artigo 5º - . . .

- VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas e, desde que não exijam o processo licitatório;
- VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal e, desde que não exijam o processo licitatório;
- IX - despesa miúda e de pronto pagamento;
- X - Despesa com manutenção de veículos;
- XI - Pequenas doações e donativos de mercadorias e ou materiais permanentes.

Artigo 6º - Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanches, pequenos carretos, transportes urbanos, vale transporte, pequenos consertos, telefone, luz-força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outras qualquer, de pequeno vulto, de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Artigo 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

Do Adiantamento e Período de Aplicação

Artigo 8º - Os adiantamentos serão efetuados pela Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da secretaria, após autorização do chefe do executivo.



Artigo 9º - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

Artigo 10 - O adiantamento concedido em base mensal, respeitado o limite do artigo 4º, poderá ser utilizado durante o mês a que se refere, a contar da data do depósito do dinheiro em conta corrente, em nome da Secretaria.

Parágrafo único - O valor adiantado, enquanto não utilizado, deverá ser aplicado financeiramente, para que possa acompanhar a desvalorização diária da moeda.

Artigo 11 - No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Artigo 12 - Cabe a Seção de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informando, os reparos que se fizerem necessários.

Artigo 13 - Efetuando o pagamento, a Seção de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO III

Normas de Aplicação do Adiantamento

Artigo 14 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada.

Artigo 15 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante; nota fiscal, nota simplificada, cupon, recibo, etc...



Artigo 16 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, mesmo que autenticadas.

Artigo 17 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente ao limite de compra livre fixado na legislação que rege o processo licitatório.

Artigo 18 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Secretaria da Fazenda até o dia 26, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado

Artigo 19 - Se, eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício

CAPÍTULO IV

Prestação de Contas

Artigo 20 - Até o décimo (10) dia útil do mês subsequente a liberação de que trata o artigo 8º, a secretaria responsável, na pessoa do secretário prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único - A cada adiantamento recebido no mês corresponderá uma prestação de contas.

Artigo 21 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Secretaria da Fazenda, dos seguintes documentos:

- I - balancete de prestação de contas;
- II - relação das despesas realizadas;
- III - documentos comprobatórios das despesas pagas;
- IV - outros documentos pertinentes à prestação de contas;



Artigo 22 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 23 - Caberá à Seção de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 24 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 20, a Seção de Contabilidade verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Artigo 25 - Se as contas forem consideradas em ordem a chefia do Setor de Contabilidade processará a contabilização da documentação referente a prestação de contas, após as providências de que trata o artigo 26.

Artigo 26 - O processo de prestação de contas será encaminhado ao Chefe do Executivo para aprovação das contas, voltando a Seção de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita na conta RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS, do Ativo Financeiro;
- b) arquivar o processo de prestação de contas, apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese de aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no ítem anterior I.



**LEI Nº 2.676, de
16 de DEZEMBRO de 1993**

Artigo 26 - . . .

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

Artigo 27 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Seção de Contabilidade notificará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Artigo 28 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Seção de Contabilidade remeterá, no 1º dia útil do mês subsequente, a cópia da notificação referida no artigo 28 ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Artigo 29 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente a Lei nº 1.820, de 03 de maio de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 1993.

= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =
PREFEITO

= JORGE ALBERTO SIGAUD ISSA =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXV.

PE. nº 82/93